



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. **PROCESSO: 21000.062449/2023-36**

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90007/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de monitores Vídeo Wall, sistema integrado de videoconferência e televisores.

1.2. O item 9 teve proposta apresentada pela empresa BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA inscrita no CNPJ 45.329.312/0001-81 (SEI 36300598), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 304 e Despacho 313 (SEI 36310998 e 36395916).

2. **PARTES**

2.1. **RECORRENTE:** MICROSENS S/A inscrita no CNPJ 78.126.950/0011-26, (SEI 36507013);

2.2. **RECORRIDA:** BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA inscrita no CNPJ 45.329.312/0001-81, Não apresentou contrarrazão.

3. **DAS PRELIMINARES**

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 13/06/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 15/07/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA** inscrita no CNPJ 45.329.312/0001-81, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 35389289), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA** inscrita no CNPJ 45.329.312/0001-81, alegando em termos gerais que:

DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE OU DE REVENDA/DISTRIBUIÇÃO DA FABRICANTE - INABILITAÇÃO:

1. O edital exige em item 4.5 que a empresa licitante deverá para fins de comprovação de habilitação, em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor carta de solidariedade emitida pela fabricante, senão vejamos:

- Da exigência de carta de solidariedade

4.5. Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

2. Acerca do assunto em questão, observa-se que em virtude de impugnação apresentada neste presente edital por essa empresa Recorrente, essa Administração Pública visando ampliar a competitividade possibilitou para fins de comprovação de habilitação em extensão ao mesmo a apresentação de Carta de revendedor autorizado pelo fabricante, emitida pelo revendedor/distribuidor:

Em síntese: Seja retirada a exigência prevista no Item 04 - Requisitos da Contratação, subitem 4.05, fls. 24, passando somente a se exigir a apresentação para fins de comprovação de habilitação técnica a carta do revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante.

Ressaltando, que o inteiro teor da impugnação encontra-se disponível no site do Ministério da Agricultura e Pecuária, link: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/edital/2024/pregao-eletronico-no-90007-2024-uasg-130005/pregao-eletronico-no-90007-2024-uasg-130005>

Segue resposta da área técnica requisitante da contratação referente ao pedido de impugnação:

"A licitante em questão aponta a irregularidade quanto ao item 4.5 do presente edital, no qual informa que, caso mantido, restringirá a competitividade do processo licitatório, de forma que o item exige a apresentação de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

Importante ressaltar que tal exigência encontra-se em conformidade com a Lei 14.133/2021, de modo a assegurar a garantia no fornecimento do objeto licitado. Portanto, não há que se falar quanto a ilegalidade quanto a exigência do edital:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Sendo assim, considerando a necessidade de haver comprovação de capacidade técnica para participação na presente licitação, o item será mantido no edital. No entanto, e em extensão ao mesmo, a fim de não prejudicar a competição entre os licitantes, ainda considerando a importância da comprovação solicitada, este Órgão entende que a apresentação de Carta de revendedor autorizado pelo fabricante, emitida pelo revendedor/distribuidor é válida para a comprovação de vínculo preterida.

Desta forma, frente aos pontos citados, esta Coordenação julga como improcedente a presente impugnação."

Pelos motivos elencados, referente aos pedidos de impugnação, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 e seus Anexos.

A data de abertura da sessão do pregão eletrônico está mantida:

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 04/06/2024 às 10h00 (horário de Brasília).

3. Ou seja, colhe-se nesse sentido que para fins de comprovação de habilitação a empresa licitante poderia apresentar a carta de solidariedade emitida pela fabricante ou carta de revenda/distribuidor.

4. Entretanto pela simples análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida é facilmente possível observar que a referida empresa não juntou a carta de solidariedade ou carta de revenda/distribuidor emitida pela fabricante conforme ora determinado.

5. Sendo assim, tendo em vista que a empresa Recorrida não apresentou documento de habilitação exigido, deverá ser INABILITADA DO CERTAME, sob pena de violação ao item 4.5 do edital, bem como da resposta de esclarecimentos realizadas por essa Administração Pública.

6. Destarte, é necessário impor por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias e demais normas que o vinculam, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

7. Urge assevera, sendo pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARIINI: "(...)

estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARIINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

8. Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital". (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

9. Certo é que, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

10. Inclusive verifica-se que a própria Lei de Licitações n.º 14.133/2021, determina a observância de tais princípios, inclusive da vinculação do instrumento convocatório no artigo 5º, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. Além disso, sabe-se nesse sentido que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, TÊM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

12. Nesse sentido o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

13. Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

14. Diante disso, no caso vertente, está plenamente comprovado que caso essa Administração Pública mantenha a habilitação da empresa Recorrida violará os princípios basilares da licitação, a lei, e o instrumento convocatório, bem como os seus interesses e conveniências.

15. Logo, diante do exposto a empresa Recorrida deve ser inabilitada do certame, em razão do nítido descumprimento ao edital, e em resposta de esclarecimentos e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar as propostas subsequentes, sob pena de violação ao item 4.5 e da resposta de esclarecimentos apresentadas por essa Administração, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. (a) Seja INABILITADA a empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pois deixou de apresentar documentação para fins de habilitação conforme exigida em edital e resposta realizada por essa Administração Pública em esclarecimentos, sob pena de violação ao edital a resposta realizada por essa Administração, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

6.2. (b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a respeito;

6.3. (c) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e

6.4. (d) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer-se que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

6.5. (e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do Art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

7. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

7.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

7.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

7.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da proposta e qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

7.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA** inscrita no CNPJ 45.329.312/0001-81. A EPC se manifestou através do despacho nº 330 (SEI 36600595), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

A peça recursal referenciada em epígrafe apresenta seis supostas irregularidades, fundamentos de direito, elenca supostos vícios insanáveis e encerra-se com os pedidos.

De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE OU DE REVENDA/DISTRIBUIÇÃO DA FABRICANTE - INABILITAÇÃO:

1. Trata-se o presente de resposta ao Recurso Administrativo emanado pela empresa MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ: 78.126.950/0011-26, em relação a empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA., inscrita no CNPJ: 45.329.312/0001-81, vencedora do certame, no que tange a não apresentação de Carta de Solidariedade por parte desta, entendendo assim por violação direta ao item 4.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024.

2. Em análise as razões recursais apresentadas entendemos pela possibilidade de apresentação da documentação complementar, em sede de diligência, tomando como base o art. 64, § 1º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a fim de sanar falhas no intuito de habilitar a empresa vencedora do pregão, bem como visando os princípios da eficiência processual, do interesse público e da razoabilidade previstos no art. 5º do mesmo preceito legal.

3. Porém, após decorrido o prazo para apresentação de contrarrazão da empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, onde essa se quedou inerte, a equipe de contratação sugere sua desclassificação, haja vista a falta da apresentação dos documentos necessários e exigidos em edital para habilitação da empresa vencedora, acatando assim ao recurso apresentado.

É o relatório.

8. CONCLUSÃO

8.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quanto aos Item 9 do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 36600595), conforme Despacho 304 e Despacho 313 (SEI 36310998 e 36395916) e documentos (SEI 36716675 e 36741300).

8.2. A princípio, cabe mencionar alguns excertos dos fundamentos legais ou jurisprudenciais elencados pelo TCU acerca desse subitem:

8.3. Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

8.4. Acórdão 224/2020-TCU Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo:

"Reitera-se que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, ..."

(...)

"Nesse sentido, argumentos que suscitam a necessidade de comprovar a qualidade técnica e garantia necessárias ao bom fornecimento e funcionamento dos equipamentos licitados, ou ainda a complexidade e a necessidade de suporte específico, não devem prosperar como fundamento para a exigência de carta de fabricante em fase de habilitação,

uma vez que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas (exigência de garantia para execução contratual ou ainda multa contratual baseada em acordos de níveis de serviço, por exemplo)"

8.5. Acórdão 3018/2020-TCU Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman:

*Nesse sentido, tem-se que o Acórdão 2.081/2013-TCU-2ª Câmara, o qual fundamentou a argumentação, traz que a jurisprudência do TCU considera irregular tal exigência ao licitante, o que se comprovou ter ocorrido, visto que a versão final do TR (peça 158, p. 289), apesar de ter sido alterada, exigiu a carta de solidariedade na assinatura do contrato. **É de se destacar que a possibilidade de exigência do quesito na fase de assinatura do contrato poderia ser aventada, excepcionalmente, ..."***

8.6. Agora, note-se o que traz o TR 12/2024 MAPA (SEI 35344832):

4. Requisitos da contratação:

(...)

Da exigência da carta de solidariedade

4.5. Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

4.5.1. A carta de solidariedade solicitada acima faz-se necessária para garantir que a empresa vencedora da licitação e contratada para o fornecimento do material tenha respaldo junto ao fabricante do produto, assegurando, assim a responsabilidade conjunta entre o licitante e o fabricante, e garantir mais segurança a Administração Pública em eventuais situações de reposição e garantia.

8.7. Note-se o que traz a resposta da Equipe de Planejamento da Contratação ao pedido de impugnação sobre o tema:

"A licitante em questão aponta a irregularidade quanto ao item 4.5 do presente edital, no qual informa que, caso mantido, restringirá a competitividade do processo licitatório, de forma que o item exige a apresentação de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

Importante ressaltar que tal exigência encontra-se em conformidade com a Lei 14.133/2021, de modo a assegurar a garantia no fornecimento do objeto licitado. Portanto, não há que se falar quanto a ilegalidade quanto a exigência do edital:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Sendo assim, considerando a necessidade de haver comprovação de capacidade técnica para participação na presente licitação, o item será mantido no edital. **No entanto, e em extensão ao mesmo, a fim de não prejudicar a competição entre os licitantes, ainda considerando a importância da comprovação solicitada, este Órgão entende que a apresentação de Carta de revendedor autorizado pelo fabricante, emitida pelo revendedor/distribuidor é válida para a comprovação de vínculo preterida.**

Desta forma, frente aos pontos citados, esta Coordenação julga como improcedente a presente impugnação."

8.8. Dos trechos acima, pode-se notar que a exigência do MAPA, no trecho 4.5 do TR, vai ao encontro dos Acórdãos mencionados, ou seja, refere-se quanto a possibilidade de **exigência até a fase de assinatura de contrato** para apresentação da carta de solidariedade ou apresentação de carta de revendedor autorizado pela fabricante, emitida pelo revendedor/distribuidor. Desta forma, se a exigência fosse critério habilitatório, conforme entende a recorrente, estaria contemplado no item 8 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

8.9. Neste íterim, mesmo sendo exigida até a assinatura do contrato, foi solicitado a empresa a apresentação da carta de solidariedade/declaração de revendedor, em forma de diligência, o que foi enviada e ratificada pela equipe de planejamento da contratação (SEI 36716675 e 36741300). Informo que a declaração poderá ser consultada por meio do link: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/edital/2024/pregao-eletronico-no-90007-2024-uasg-130005/pregao-eletronico-no-90007-2024-uasg-130005> .

8.10. Ante o exposto, em suma, em relação ao questionamento referente a exigência de Carta de Solidariedade, temos a informar que ao planejar a presente licitação, a Equipe de Planejamento da Contratação buscou se cercar de todos os elementos de cautela e razoabilidade necessários para a definição dos requisitos a serem atendidos pelos interessados em celebrar contrato com a Administração, além de preocupar-se em não afastar a ampla concorrência.

8.11. Por fim, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"*.

8.12. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8.13. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: *"Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA** inscrita no CNPJ 45.329.312/0001-81, habilitada para o Item 9."*

9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA** inscrita no CNPJ 45.329.312/0001-81, para os item **9** do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2024. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **MICROSENS S/A** inscrita no CNPJ 78.126.950/0011-26, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

9.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 30 de Julho de 2024.

(assinatura digital)

EDSON MARQUES FILHO

Pregoeiro

Ministério da Agricultura e Pecuária

Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração

Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratações Diretas - DILIC na forma proposta.

(assinatura digital)

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Chefe do Serviço de Licitações e Registro de Preços

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

(assinatura digital)

LUCAS BEZERRA CAMPOS

Chefe de Divisão de Licitações e Contratações Diretas

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

(assinatura digital)

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER

Coordenador de Gestão de Licitações

1. Conhecer das razões recursais da empresa **MICROSENS S/A** inscrita no CNPJ 78.126.950/0011-26, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.062449/2023-36, Relatório SELIR-CGAQ (SEI 36760506).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Registro de Preços, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

(assinatura digital)

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.062449/2023-36

Documento SEI nº: 36760506



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 30/07/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 30/07/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 30/07/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 31/07/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 31/07/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36760506** e o código CRC **6EDA2D25**.
